



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.002926/2008-03
Recurso nº 937.841 Voluntário
Acórdão nº **2801-002.712 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 20 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MAURO CESAR MELO BAPTISTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece do recurso apresentado após o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Ewan Teles Aguiar, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre e Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento às fls. 05/07, onde está o fisco a exigir do contribuinte o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 15.637,46, a título de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, incluídos a multa de ofício de 75% e os juros de mora, estes calculados até 28/11/2008.

A exigência decorreu da revisão efetuada na declaração de ajuste anual apresentada pela contribuinte para o exercício 2006, ano-calendário 2005, em que a autoridade fiscal apontou a ocorrência das seguintes infrações à legislação tributária:

i) Dedução Indevida de Despesas Médicas - glosa de dedução de despesas médicas no valor total de R\$ 26.044,60; e

ii) Dedução Indevida de Dependentes - glosa de dedução com dependentes no valor de R\$ 2.808,00.

Relata a autoridade lançadora que, embora o contribuinte tenha sido intimado a comprovar tais deduções pleiteadas em sua declaração de rendimentos, não obteve êxito.

Após a ciência do lançamento o interessado apresentou impugnação, às fls. 01/04, alegando, em síntese, que havia sido cientificado da intimação inicial para apresentação de documentos, anexando-os naquele momento com o objetivo de comprovar as despesas declaradas.

Na sequência, por meio do Despacho nº 108/2010, a 6ª Turma de Julgamento da DRJ/Juiz de Fora/MG devolveu o processo em diligência à unidade de origem a fim de que fosse solicitado ao impugnante elementos adicionais relativos às despesas médicas glosadas com os profissionais Edmar José de Carvalho, no valor de R\$ 12.000,00, Camila de Alencar Costa, no valor de R\$ 7.000,00, e Renata S. N. Ferreira, no valor de R\$ 6.000,00, e deste modo, o relator do processo pudesse formar juízo acerca do direito alegado.

Em atendimento à diligência o contribuinte juntou os documentos às fls. 72/143.

Ao apreciar o litígio, a referida Turma de Julgamento decidiu, por unanimidade de votos, considerar procedente em parte a impugnação, nos termos do Acórdão DRJ/JFA nº 09-36.573, de 25/08/2011, às fls. 147/152.

Cientificado do resultado do julgamento *a quo* em 20/12/2011 (AR - Aviso de Recebimento à fl. 164), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 16/02/2012, conforme documentação às fls. 171/266, colacionando, também, posteriormente, a petição às fls. 267/298.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

De início, cabe apreciar a tempestividade do Recurso Voluntário apresentado pelo interessado em face da decisão proferida em primeira instância.

O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, assim dispõe:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

(grifei)

No caso, a ciência ao contribuinte do Acórdão da 6ª Turma de Julgamento da DRJ/Juiz de Fora/MG se deu em 20/12/2011, conforme Aviso de Recebimento – AR à fl. 164 dos autos.

Ocorre que, somente em 16/02/2012, após transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso a este Conselho, foi apresentada a petição às fls. 171/266.

O término do prazo para apresentação de Recurso Voluntário se deu em 19/01/2012 (quinta-feira).

O interessado alega que desconhecia o procedimento da RFB quanto ao pedido para prorrogação de prazo para apresentação da peça recursal, e que houve demora da instituição financeira no fornecimento de documentação (extratos) que solicitou fossem juntados ao presente processo.

Todavia, não obstante o contribuinte tenha tentado justificar a apresentação a destempo de sua peça recursal, não se verifica em sua argumentação quaisquer elementos caracterizadores da ocorrência de caso fortuito ou força maior.

No mais, por relevante, ressalte-se que a tempestividade é requisito objetivo necessário para a própria legitimidade do recurso apresentado, uma vez que a impugnação intempestivamente oferecida configura ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo – Código de Processo Civil (art. 267, IV). O prazo para a manifestação recursal é peremptório, vencido este, não há mais que se falar em demanda existente.

Deste modo, restou caracterizada a intempestividade da defesa apresentada, face o disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, acima transcrito.

Isto posto, **VOTO** por não conhecer do recurso, por intempestivo.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães